

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901 campinas1cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1044385-96.2022.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

Tramitação prioritária

Juíza de Direito: Dra. **Adriana Barrea****VISTOS.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Aduz a parte autora que é conveniado do plano médico da ré, cuja denominação: Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetícia - Regulamentado - Acomodação Coletiva. Vigência até 30/09/2024.

Tendo sido diagnosticada com câncer na mama esquerda, CID 10 - C50.4 (Neoplasia Maligna do quadrante superior externo da mama), foi submetida à cirurgia de setorectomia e pesquisa de linfonodo sentinela em 05/09/2022. O resultado do exame detectou a necessidade de nova intervenção cirúrgica para ampliação de margem de segurança, quando então, diagnosticou-se "Carcinoma Mamário invasor do tipo não especial (SOE), com expressão de receptores de estrógeno e progesterona, negatividade da expressão do subprodutos do oncogene HER-2/CERBB2, e índice proliferativo celular da ordem de 5%. Em razão do diagnóstico, o médico especialista prescreveu a realização do exame complementar nomeado ONCOTYPE DX, para fins de indicar e definir qual o melhor tratamento a ser adotado pela paciente, a depender do estágio da doença. Todavia, houve a negativa da requerida à solicitação do exame sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS. Pugnou pela tutela de urgência antecipada de modo a obrigar a ré a autorizar e custear o exame ONCOTYPE DX, prescrito pelo médico e, ao final, pela procedência do julgamento do feito, com a condenação da requerida ao ônus de custas processuais e verbas de sucumbência, e a confirmação do pedido de tutela.

Tutela deferida, fls. 61.

Citação, fls. 72.

Contestação, fls. 73/278, que, em suma, o réu defendeu ter agido no regular exercício de direito, em estrito cumprimento às normas regulatórias e ao contrato, quando da negativa de cobertura pelo convênio, uma vez que o procedimento solicitado não consta do rol taxativo da ANS. Expôs que é obrigação do Estado ofertar tratamento para a autora. Reputou que o exame complementar não é imprescindível ao tratamento e, ainda, que permitir que os beneficiários de planos de saúde tenham acesso a tratamentos sem previsão de cobertura contratual e sem previsão obrigatória, na ANS, pode causar desequilíbrio financeiro nas relações privadas, cujo impacto ultrapassaria a esfera do direito individual discutido nas lides.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901 campinas1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Réplica, fls. 282/288.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos.

Há vínculo contratual entre as partes, conforme se observa do documento de fls. 21. A prescrição médica para a realização do exame descrito na inicial, foram indicadas às fls. 24/26, 24/28, 42 e 54. E a recusa da ré em arcar com as despesas respectivas, fls. 30.

Frise-se, que a relação jurídica mantida entre as partes tem natureza consumerista. Este entendimento está cristalizado na Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Pois bem. Conforme razões expostas na decisão que concedeu a liminar (fls. 61), a autora busca garantir a cobertura pretendida, determinando-se à ré que autorize e custeie inteiramente o exame ONCOTYPE DX, conforme relatado na inicial e nos documentos médicos anexados ao feito, dos quais se extraem a necessidade de sua realização, e rigorosamente se avaliar de forma pertinente, o perfil molecular do tumor de mama da requerente, para, diante do quadro de incerteza quanto a real indicação de quimioterapia à paciente, evitar tratamentos agressivos (potencialmente desnecessários), de modo a definir, com urgência, a escolha terapêutica adequada.

Ademais, consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual a prescrição médica fundamentada prevalece sobre o preenchimento dos requisitos da ANS, e a negativa de sua cobertura é considerada abusiva. Aplicável, portanto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no enunciado 102 de sua Súmula: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Então, a conclusão administrativa desfavorável à autora, pela ré é abusiva, porque o rol da ANS não é taxativo para esse efeito de cobertura, configurando ilícito contratual e legal, uma vez que gera ofensa a direitos básicos do consumidor, principalmente o de equanimidade ou equilíbrio contratual. De se notar que na relação de consumo incide o princípio constitucional da ampla proteção do consumidor, aliás, o Código de Defesa do Consumidor estipula, entre outros, que a dúvida ou obscuridade devem ser solucionados em favor do consumidor (art. 47), o qual tem facilitado o acesso à Justiça (não exatamente de acesso ao Judiciário, mas sim de acesso à Justiça).

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR** a tutela provisória e, **CONDENAR** a ré na obrigação de arcar com todas as despesas necessárias à realização do exame descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (mil reais), com teto máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos moldes do art. 537 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901 campinas1cv@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º do Código de Processo Civil.

P.I.C

Campinas, 09 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**